



TELES

Soluções em Geotecnologias



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 26.627.169/0001-60, com endereço à Rua Nenem Arrais, 77-A, Centro, Assaré/CE, neste ato representada por sua sócia administradora **MARIA ALVES PONTES TELES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 2016002287-2 – SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 826.599.403-63, residente e domiciliada na Rua Nenem Arrais, 77, Centro, Assaré/CE, CEP 63.140-000, telefone: (88) 99616-6267, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** o que faz nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e normas aplicáveis à espécie, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para fins de que sejam tomadas as providências cabíveis por parte da Comissão de Licitação.



TELES
Soluções em Geotecnologias



BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A peticionante verificou através de consulta ao site do TCE/CE que no processo licitatório **Tomada de Preços nº 2022.06.15.01E**, realizado pelo Município de Salitre, Estado do Ceará, que tem por objeto a contratação de serviços de empresa para reforma e ampliação da creche Maria Ana de Jesus, localizada na Av. São Pedro, S/N, Centro, no município de Salitre-CE, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

Inicialmente, esta empresa peticionante verificou no Edital do Certame que no item 5.5.2 o mesmo solicita quanto a capacidade técnica profissional que nas planilhas dos serviços a serem executados conste parcela de relevância técnica e valores significativos, assim como quantidades.

Porém, conforme se verifica da análise do art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, tal exigência é vedada, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”



TELES
Soluções em Geotecnologias



Nesse sentido, nota-se que tal exigência constante no instrumento convocatório está em desacordo com a legislação, não podendo ser exigida por parte dos licitantes.

PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) Seja **RECEBIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, para que seja corrigido o item do instrumento convocatório descrito acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assaré/CE, 01 de julho de 2022.

Maria Alves Pontes Teles

Teles Soluções em Geotecnologias

Maria Alves Pontes Teles

CPF nº 826.599.403-63

26.627.169/0001-60

TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS EIRELI - ME

RUA NENEM ARRAIS, 77 - A

CENTRO - CEP: 63.140-000

ASSARÉ - CE

📍 Rua Nenem Arrais, 77A, Centro, Assaré - CE

☎ 88 99616-6267 / 88 99605-9637 - ✉ telesgeotecnologia@gmail.com



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.06.15.01E

PROCESSO N.º 2022.06.15.01E

OBJETO: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Creche Maria Ana de Jesus, localizada na Av. São Pedro, S/N, Centro, no Município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa **TELES SOLUCOES EM GEOTECNOLOGIAS**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Salitre/CE, 04 de julho de 2022.

THAMIRIS PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. a Tomada de Preços Nº 2022.06.15.01E

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARIA ANA DE JESUS, LOCALIZADA NA AVENIDA SÃO PEDRO, S/N, CENTRO NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, interposto pela empresa **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.627.169/0001-60, com sede na Rua Neném Arrais, 77-A, Centro, Assaré-CE, vem esta procuradoria, emitir parecer após análise dos requerimentos, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório no processo licitatório acima descrito está contemplada no Edital de Tomada de Preços, portanto admite-se o pedido interposto.



Entendo também ser o pedido tempestivo, conforme dispõe o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que o edital de licitação poderá ser impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ressalta-se que a Empresa autora, apresentou sua impugnação em 01 de Julho de 2022, ou seja, tempestivamente, já que o certame está marcado para ocorrer em 07 de Julho de 2022.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Autora pretende, através de sua impugnação, a retirada de algumas exigências contidas no âmbito do Edital referente à **Tomada de Preços Nº 2022.06.15.01E**.

A Empresa **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS**, em suas razões alega que no referido edital ocorreu abuso de exigências técnicas, fazendo alusão a exigência prevista no item 5.5.2, que requer:



5.5.2. Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Parcelas de maior relevância:

- Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. cimento e areia acima de 30x30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 P/Parede – 259,29m²;
- Cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha) – 175,71m²;
- Estrutura de madeira p/ telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/ terças/ contraventamentos/ ferragens) – 175,71m²;
- Piso industrial natural esp. = 12mm, inclus. polimento (interno) – 143,67m²..

A Recorrente alega que perante esses supostos abusos cometidos no presente edital, o mesmo deverá ser suspenso.

Por essas razões, opino pelo indeferimento quanto ao item ora impugnado, devendo permanecer a exigência contida no edital.

Não assiste razão a impugnação apresentada, senão vejamos:

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-



profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Conforme determina a legislação vigente a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado, inclusive com quantidades.

A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, o que foi o intuito da Prefeitura de Salitre, no caso do Edital, evitando assim prejuízo a administração.

Dessa forma torna-se necessário a presença da exigência contida no edital em comento, conforme determinada a legislação vigente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, fica claro que existe a necessidade das exigências contidas no edital publicado, não necessitando de qualquer modificação ou suspensão do procedimento em curso.

ISTO POSTO, opino pelo conheço da impugnação apresentada pela empresa **Tomada de Preços Nº 2022.06.15.01E**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.




Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se o presente parecer à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre/ CE, 04 de Julho de 2022.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE
OAB/CE 23.192